



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO**  
**Gabinete do Prefeito**

**LEI N.º 7.277, DE 05 DE ABRIL DE 2024.**

Reestrutura a Segregação da Massa dos segurados do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Jaguarão (RS) – JAGUARÃO PREV – e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91 da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara de Vereadores de Jaguarão aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DA APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES**

Art. 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Jaguarão (RS) – JAGUARÃO PREV, instituído pela Lei nº 4.257, de 23 de dezembro de 2004, reestruturado pelas Lei Municipais nº 5.227, de 21 de dezembro de 2010 e nº 6.903, de 29 de dezembro de 2020, dar-se-á por intermédio da alteração dos parâmetros da segregação da massa de seus segurados ativos, inativos e pensionistas, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I – ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios: somatório dos recursos provenientes das contribuições, das disponibilidades decorrentes das receitas correntes e de capital e demais ingressos financeiros auferidos pelo RPPS, e dos bens, direitos, ativos financeiros e ativos de qualquer natureza vinculados, por lei, ao regime, destacados como investimentos, conforme normas contábeis aplicáveis ao setor público, excluídos os recursos relativos ao financiamento das despesas administrativas do regime e aqueles vinculados aos fundos para oscilação de riscos e os valores das provisões para pagamento dos benefícios avaliados em regime de repartição de capitais de cobertura;

II – atuário: profissional técnico especializado, bacharel em Ciências Atuariais e legalmente habilitado para o exercício da profissão nos termos do Decreto-lei nº 806, de 04 de setembro de 1969;

III – avaliação atuarial: documento elaborado por atuário, em conformidade com as bases técnicas estabelecidas para o plano de benefícios do RPPS, que caracteriza a massa de segurados e beneficiários e a base cadastral utilizada, discrimina os encargos, estima os recursos necessários e as alíquotas de contribuição normal e suplementar do plano de custeio de equilíbrio para todos os benefícios do plano, que apresenta os montantes dos fundos de natureza atuarial, das reservas técnicas e provisões matemáticas a contabilizar, o fluxo atuarial e as projeções atuariais exigidas pela legislação pertinente e que contem parecer atuarial conclusivo relativo à solvência e liquidez do plano de benefícios;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO**  
**Gabinete do Prefeito**

IV – beneficiário: a pessoa física amparada pela cobertura previdenciária do RPPS, compreendendo o segurado e seus dependentes;

V – custo normal: o valor correspondente às necessidades de custeio do plano de benefícios do RPPS, atuarialmente calculadas, conforme os regimes financeiros adotados, referentes a períodos compreendidos entre a data da avaliação e a data de início dos benefícios;

VI – custo suplementar: o valor correspondente às necessidades de custeio, atuarialmente calculadas, destinado à cobertura do tempo de serviço passado, ao equacionamento de déficit gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação das bases técnicas ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos garantidores necessários à cobertura das provisões matemáticas previdenciárias;

VII – data de corte: data estabelecida para segregar a população segurada e/ou beneficiária em novos planos de benefícios, observando-se a condição estabelecida e aplicada para os segurados, ativo ou inativo, no ente federativo, na condição de servidor titular de cargo efetivo vinculado ao RPPS, e por reflexo seus dependentes;

VIII – déficit atuarial: resultado negativo apurado por meio do confronto entre o somatório dos ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios e os valores atuais do fluxo de contribuições futuras, do fluxo dos valores líquidos da compensação financeira a receber e dos parcelamentos vigentes a receber, menos o somatório dos valores atuais dos fluxos futuros de pagamento dos benefícios do plano de benefícios;

IX – déficit financeiro: diferença negativa, período a período, apurada por meio do confronto entre o fluxo das receitas e o fluxo das despesas do RPPS em cada exercício financeiro;

X – dependente: a pessoa física que mantenha vinculação previdenciária com o segurado, na forma da lei;

XI – equilíbrio atuarial: garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, ambas estimadas e projetadas atuarialmente, até a extinção da massa de segurados a que se refere; expressão utilizada para denotar a igualdade entre o total dos recursos garantidores do plano de benefícios do RPPS, acrescido das contribuições futuras e direitos, e o total de compromissos atuais e futuros do regime;

XII – equilíbrio financeiro: garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro;

XIII – fundo em capitalização: fundo especial, instituído nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com a finalidade de acumulação de recursos para pagamento dos compromissos definidos no plano de benefícios do RPPS, no qual, pelo menos, as aposentadorias programadas e as pensões por morte decorrentes dessas aposentadorias são estruturadas sob o regime financeiro de capitalização;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO**  
**Gabinete do Prefeito**

XIV – fundo em repartição: fundo especial, instituído nos termos da Lei nº 4.320, de 1964, em caso de segregação da massa, em que as contribuições a serem pagas pelo ente federativo, pelos segurados e beneficiários filiados ao RPPS são fixadas sem objetivo de acumulação de recursos, sendo as insuficiências aportadas pelo ente federativo, admitida a constituição de fundo para oscilação de riscos;

XV – idade de corte: idade estabelecida para segregar a população segurada e/ou beneficiária em novos Planos de Benefícios, observando-se a idade do segurado, ativo ou inativo, na data de corte estipulada;

XVI – passivo atuarial: é o valor presente, atuarialmente calculado, dos benefícios referentes aos servidores, dado determinado método de financiamento do plano de benefícios;

XVII – pensionistas: o dependente em gozo de pensão previdenciária em decorrência de falecimento do segurado, ativo ou inativo, ao qual se encontrava vinculado;

XVIII – plano de benefícios: o conjunto de benefícios de natureza previdenciária oferecidos aos segurados do RPPS, segundo as regras constitucionais e legais, limitado às aposentadorias e pensões por morte;

XIX – plano de custeio: conjunto de alíquotas normais e suplementares e de aportes, discriminados por benefício, para financiamento do Plano de Benefícios e dos custos com a administração desse plano, necessários para se garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Plano de Benefícios;

XX – regime financeiro de capitalização: regime onde há a formação de uma massa de recursos, acumulada durante o período de contribuição, capaz de garantir a geração de receitas equivalentes ao fluxo de fundos integralmente constituídos, para garantia dos benefícios iniciados após o período de acumulação dos recursos;

XXI – regime financeiro de repartição de capitais de cobertura: regime no qual o valor atual do fluxo de contribuições normais futuras de um único exercício é igual ao valor atual de todo o fluxo de pagamento de benefícios futuros, fluxo esse considerado até sua extinção e apenas para benefícios cujo evento gerador do benefício venha ocorrer naquele único exercício;

XXII – regime financeiro de repartição simples: regime em que o valor atual do fluxo de contribuições normais futuras de um único exercício é igual ao valor atual de todo o fluxo de benefícios futuros cujo pagamento venha a ocorrer nesse mesmo exercício;

XXIII – Regime Geral de Previdência Social - RGPS: regime de filiação obrigatória para os trabalhadores não vinculados a regime próprio de previdência social;

XXIV – Regime Próprio de Previdência Social - RPPS: o regime de previdência estabelecido no âmbito do ente federativo e que assegure por lei, a todos os servidores titulares de cargo efetivos, pelo menos os benefícios de aposentadoria e pensão por morte previstos no art. 40 da Constituição Federal;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO**  
**Gabinete do Prefeito**

XXV – segregação da massa: a separação dos segurados do plano de benefícios do RPPS em grupos distintos que integrarão o Fundo em Capitalização e o Fundo em Repartição;

XXVI – segurado: o servidor público civil titular de cargo efetivo, o magistrado e o membro do Ministério Público e de tribunal de contas, ativo e aposentado; o militar estadual ativo, da reserva remunerada ou reformado, com vinculação previdenciária ao RPPS, abrangendo os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, instituições, órgãos e entidades autônomas;

XXVII – segurado aposentado: o segurado em gozo de aposentadoria;

XXVIII – segurado ativo: o segurado que esteja em fase laborativa;

XXIX – taxa de administração: compreende os limites a que o custo administrativo está submetido, expressos em termos de alíquotas e calculados nos termos dos parâmetros e diretrizes gerais para a organização e funcionamento dos RPPS;

XXX – unidade gestora: a entidade ou órgão integrante da estrutura da administração pública do ente federativo que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS, incluindo a arrecadação e a gestão de recursos, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios.

**CAPÍTULO II**  
**DA SEGREGAÇÃO DA MASSA**

Art. 3º Estabelecida a data de 31 de outubro de 2023 como Data de Corte, o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Jaguarão (RS) – JAGUARÃO PREV, como Unidade Gestora, administrará os seguintes Planos de Benefícios Previdenciários:

I – Fundo em Repartição: destinado ao pagamento dos benefícios previdenciários dos segurados e seus dependentes, pelo regime financeiro de repartição simples, que atendam aos seguintes critérios:

a) segurados-ativos, assim considerados na data de corte indicada no caput deste artigo, e que nesta data possuem idade maior do que 49 (quarenta e nove) anos completos;

b) segurados-inativos/aposentados, assim considerados na data de corte indicada no caput deste artigo, e que nesta data possuem idade menor do que 61 (sessenta e um) anos completos; e

c) pensionistas, assim considerados na data de corte indicada no caput deste artigo, e que nesta data possuem idade menor do que 69 (sessenta e nove) anos completos e pensionistas cujo benefício for instituído após a data de corte indicada no caput deste artigo por óbito de segurado, ativo ou inativo, integrante do Fundo em Repartição.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO**  
**Gabinete do Prefeito**

II – Fundo em Capitalização: destinado ao pagamento dos benefícios previdenciários dos segurados e seus dependentes, pelo regime financeiro de capitalização, que atendam aos seguintes critérios:

a) segurados-ativos, assim considerados na data de corte indicada no caput deste artigo, e que nesta data possuem idade igual ou menor do que 49 (quarenta e nove) anos completos;

b) aqueles que se tornarem segurados ativos, pelo ingresso no cargo de provimento efetivo nos Poderes Executivo, suas Autarquias e Fundações, e do Legislativo, após a data de corte indicada no caput deste artigo;

c) segurados-inativos/aposentados, assim considerados na data de corte indicada no caput deste artigo, e que nesta data possuem idade igual ou maior do que 61 (sessenta e um) anos completos; e

d) pensionistas, assim considerados na data de corte indicada no caput deste artigo, e que nesta data possuem idade maior ou igual do que 69 (sessenta e nove) anos completos e os pensionistas cujo benefício for instituído após a Data de Corte por óbito de segurados, ativos ou inativos, integrantes do Fundo em Capitalização.

§ 1º Na data de corte fixada no caput deste artigo o Fundo em Repartição composto na forma deste artigo funcionará como grupo fechado e em extinção, sendo vedado o ingresso de novos segurados, os quais serão alocados obrigatoriamente no Fundo em Capitalização.

§ 2º Fica o RPPS responsável pela separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes aos Fundos em Repartição e em Capitalização, conforme parecer atuarial, e pela prática dos demais atos para a efetivação, operacionalização e gestão da segregação da massa dos segurados e pensionistas, objeto desta Lei.

§ 3º É vedada qualquer espécie de transferência de segurados, recursos ou obrigações entre o Fundo em Repartição e o Fundo em Capitalização, não se admitindo a previsão da destinação de contribuições de um plano para o financiamento dos benefícios do outro.

§ 4º A cargo do Comitê de Investimentos do RPPS, fica facultada a aprovação de Políticas de Investimentos distintas para os recursos garantidores das obrigações previdenciárias do Fundo em Repartição e o Fundo em Capitalização, observando-se seus respectivos objetivos previdenciários de curto, médio e longo prazo.

§ 5º São de competência obrigatória do Fundo em Repartição:

I - todos os valores a pagar a título de compensação previdenciária de servidores efetivos exonerados, em favor de outros regimes de previdência, já deferidos até a data de corte estabelecida no caput deste artigo;

II - todos os valores a pagar a título de compensação previdenciária de servidores efetivos exonerados desde a instituição do Regime Próprio de Previdência Social no



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO**  
**Gabinete do Prefeito**

Município até a data de corte e daqueles que pertencem ao Fundo em Repartição, que serão deferidos após a data de corte estabelecida no caput deste artigo, devidos a outro regime de previdência.

§ 6 São de competência obrigatória do Fundo em Capitalização:

I - todos os valores a pagar a título de compensação previdenciária de servidores efetivos exonerados e que pertencem ao Fundo em Capitalização, deferidos após a data de corte estabelecida no caput deste artigo, devidos a outro regime de previdência.

**CAPÍTULO III**  
**DO PLANO DE CUSTEIO DO FUNDO EM REPARTIÇÃO**

Art. 4º A receita do Fundo em Repartição, estruturado em regime de Repartição Simples, constituir-se-á de:

I – contribuição previdenciária obrigatória do Município de Jaguarão, compreendido pelos Poderes Executivo, suas Autarquias e Fundações, e Legislativo, com alíquota patronal de 28% (vinte e oito por cento), como custeio normal patronal, a incidir sobre a remuneração-de-contribuição dos segurados ativos, vinculados a esse plano, que será repassada mensalmente sempre em data anterior ao pagamento da folha de benefícios pelo JAGUARÃO PREV;

II – contribuição obrigatória dos segurados ativos do Fundo em Repartição com alíquota de 14,00% (quatorze por cento) a incidir sobre a respectiva remuneração de contribuição, a título de custeio normal do segurado, que será repassada mensalmente sempre em data anterior ao pagamento da folha de benefícios pelo JAGUARÃO PREV;

III – contribuição obrigatória dos segurados inativos e pensionistas do Fundo em Repartição com alíquota de 14,00% (quatorze por cento) a incidir sobre a parcela dos proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, a título de custeio normal do segurado, que será repassada mensalmente sempre em data anterior ao pagamento da folha de benefícios pelo JAGUARÃO PREV;

IV – prestações oriundas de acordos de parcelamento de dívidas relativas ao Fundo em Repartição, que serão repassadas mensalmente sempre em data anterior ao pagamento da folha de benefícios pelo JAGUARÃO PREV;

V – do produto de aplicações e de investimentos realizados com os respectivos recursos;

VI – por doações, legados e rendas eventuais; e

VII – aportes mensais, para cobertura da insuficiência financeira remanescente, no valor exato da diferença entre as receitas de contribuição previstas nesse artigo mais os valores das correspondentes prestações dos parcelamentos e a folha de pagamento de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO**  
**Gabinete do Prefeito**

benefícios relativa a cada órgão (Poderes Executivo, suas Autarquias e Fundações, e Legislativo), a serem realizadas na mesma data das contribuições previstas neste artigo, por prazo indeterminado e sempre que houver a necessidade de custeio;

VIII – multas, juros e correção monetária;

IX – das receitas oriundas da compensação financeira entre regimes previdenciários;

X – dos alugueis e de outros rendimentos derivados dos seus bens;

XI – ativos, incluindo bens e direitos;

XII – demais receitas previstas no orçamento; e

XIII – de outros recursos que lhe venham a ser destinados.

§ 1º As contribuições previdenciárias obrigatórias de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo incidem sobre a gratificação natalina ou décimo terceiro salário e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município de Jaguarão, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º Qualquer alteração nos percentuais das alíquotas de contribuição definidas nos incisos I, II e III do caput deste artigo deverá ser objeto de nova lei municipal, precedida obrigatoriamente da realização de Avaliação Atuarial.

§ 3º Em hipótese alguma será permitido o recolhimento antecipado de contribuições para o Fundo em Repartição para o recebimento de benefícios.

§ 4º Para fins do limite de que trata o inciso III do caput deste artigo, deverá ser considerado o valor do benefício de pensão por morte antes de sua divisão em cotas-parte.

§ 5º O valor da contribuição previdenciária será rateado entre os pensionistas, na proporção de sua cota-parte.

**CAPÍTULO IV**  
**DO PLANO DE CUSTEIO DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO**

Art. 5º A receita do Fundo em Capitalização, estruturado em regime de Capitalização, constituir-se-á de:

I – contribuição previdenciária obrigatória do Município de Jaguarão, compreendido pelos Poderes Executivo, suas Autarquias e Fundações, e Legislativo, com alíquota patronal de 20,00% (vinte por cento), como custeio normal patronal, a incidir sobre a remuneração-de-contribuição dos segurados ativos, e sobre a totalidade da folha dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte vinculados a esse plano que será paga até o décimo dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO**  
**Gabinete do Prefeito**

II – contribuição obrigatória dos segurados ativos do Fundo em Capitalização com alíquota de 14,00% (quatorze por cento) a incidir sobre a respectiva remuneração de contribuição, a título de custeio normal do segurado que será paga até o décimo dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador;

III – contribuição obrigatória dos segurados inativos e pensionistas do Fundo em Capitalização com alíquota de 14,00% (quatorze por cento) a incidir sobre a parcela dos proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, a título de Custeio Normal do Segurado, que será repassado até o décimo dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

IV – contribuições suplementares para financiamento ou amortização de déficit atuarial, mediante aprovação de lei específica;

V – prestações oriundas de acordos de parcelamento de dívidas relativas ao Fundo em Capitalização;

VI – do produto de aplicações e de investimentos realizados com os respectivos recursos;

VII – por doações, subvenções, auxílios, legados e outras receitas eventuais;

VIII – multas, juros e correção monetária;

IX – das receitas oriundas da compensação financeira entre regimes previdenciários;

X – dos aluguéis e de outros rendimentos derivados dos seus bens;

XI – ativos, incluindo bens e direitos;

XII – demais receitas previstas no orçamento; e

XIII – de outros recursos que lhe venham a ser destinados.

**XIV** - aportes mensais, para cobertura da insuficiência financeira remanescente, no valor exato da diferença entre as receitas de contribuição previstas nesse artigo mais os valores das correspondentes prestações dos parcelamentos e a folha de pagamento de benefícios relativa a cada órgão (Poderes Executivo, suas Autarquias e Fundações, e Legislativo), a serem realizadas na mesma data das contribuições previstas neste artigo, por prazo indeterminado e sempre que houver a necessidade de custeio;

§ 1º As contribuições previdenciárias obrigatórias de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo incidem sobre a gratificação natalina ou décimo terceiro salário e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município de Jaguarão, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º Qualquer alteração nos percentuais das alíquotas de contribuição definidas nos incisos I, II e III do caput deste artigo deverá ser objeto de nova lei municipal, precedida obrigatoriamente da realização de Avaliação Atuarial.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO**  
**Gabinete do Prefeito**

§ 3º Em hipótese alguma será permitido o recolhimento antecipado de contribuições para o Fundo em Capitalização para o recebimento de benefícios.

§ 4º Para fins do limite de que trata o inciso III do caput deste artigo, deverá ser considerado o valor do benefício de pensão por morte antes de sua divisão em cotas-parte.

§ 5º O valor da contribuição previdenciária será rateado entre os pensionistas, na proporção de sua cota-parte.

**CAPÍTULO V**  
**DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS**

Art. 6º A Taxa de Administração será de 2,00% (dois por cento), aplicado sobre o somatório da remuneração de contribuição, apurado no exercício financeiro anterior, de todos os servidores ativos vinculados a ambos os Planos de Benefícios do RPPS administrado pelo JAGUARÃO PREV.

§ 1º Os recursos da Taxa de Administração serão destinados exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social.

§ 2º Na verificação do limite percentual definido no caput, não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3º Fica o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Jaguarão (RS) – JAGUARÃO PREV autorizado a constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração.

**CAPÍTULO VI**  
**DA SEGREGAÇÃO DO PATRIMÔNIO E DOS FUNDOS**

Art. 7º O Fundo em Repartição, administrado, gerido e operacionalizado pelo Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Jaguarão (RS) – JAGUARÃO PREV será composto pelos seus recursos garantidores, constituídos das seguintes receitas:

I – aporte inicial equivalente a 100% (cem por cento) do patrimônio acumulado pelo Fundo em Repartição na data de início de vigência desta lei;

II – as contribuições previdenciárias obrigatórias mensais dos servidores ativos, inativos e pensionistas vinculados ao Fundo em Repartição, conforme dispõe o art. 6º desta Lei;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO**  
**Gabinete do Prefeito**

III – as contribuições previdenciárias obrigatórias patronais relativas aos beneficiários vinculados ao Fundo em Repartição, conforme dispõe o art. 6º desta Lei;

IV – receitas oriundas da compensação previdenciária obtidas pela transferência de entidades públicas de previdência federal, estadual ou municipal e do Regime Geral de Previdência Social em relação aos beneficiários vinculados ao Fundo em Repartição;

V – os juros, a atualização monetária e as multas por mora no pagamento de quantias devidas ao RPPS Municipal, em relação aos beneficiários vinculados ao Fundo em Repartição;

VI – as doações, subvenções, legados e rendas eventuais, bens, direitos e ativos transferidos pelo Município de Jaguarão, todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, ou por terceiros, devidamente incorporados;

VII – recursos vincendos oriundos do pagamento de acordos de parcelamento de dívidas, ajustados por meio do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento celebrado entre o Município de Jaguarão e o JAGUARÃO PREV, da seguinte forma:

a) integralmente, aos parcelamentos que venham a ser contraídos a partir da data da publicação desta lei, referentes ao Fundo em Repartição;

VIII – produto de aplicações e de investimentos realizados com os respectivos recursos.

Parágrafo Único. Por meio do patrimônio do Fundo em Repartição serão pagas as suas obrigações previdenciárias devidas aos seus beneficiários.

Art. 8º O Fundo em Capitalização, administrado, gerido e operacionalizado pelo Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Jaguarão (RS) – JAGUARÃO PREV será composto pelos seus recursos garantidores, constituídos das seguintes receitas:

I – aporte inicial equivalente a 100% (cem por cento) do patrimônio acumulado pelo Fundo em Capitalização na data de início de vigência desta lei;

II – recursos vincendos oriundos do pagamento de acordos de parcelamento de dívidas, ajustados por meio do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento celebrado entre o Município de Jaguarão e o JAGUARÃO PREV, da seguinte forma:

a) integralmente, aos parcelamentos que venham a ser contraídos a partir da data da publicação desta lei, referentes ao Fundo em Capitalização;

III – as contribuições previdenciárias obrigatórias mensais dos servidores ativos, inativos e pensionistas vinculados ao Fundo em Capitalização, conforme dispõe o art. 7º desta Lei;

IV – as contribuições previdenciárias obrigatórias patronais relativas aos beneficiários vinculados ao Fundo em Capitalização, conforme dispõe o art. 7º desta Lei;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO**  
**Gabinete do Prefeito**

V – as receitas oriundas da compensação previdenciária obtidas pela transferência de entidades públicas de previdência federal, estadual ou municipal e do Regime Geral de Previdência Social em relação aos beneficiários vinculados ao Fundo em Capitalização;

VI – os juros, atualização monetária e multas por mora no pagamento de quantias devidas à previdência municipal, em relação aos beneficiários vinculados ao Fundo em Capitalização;

VII – as contribuições suplementares para financiamento ou amortização do déficit atuarial;

VIII – as doações, subvenções, legados e rendas eventuais, bens, direitos e ativos transferidos pelo Município de Jaguarão, todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações ou por terceiros, devidamente incorporados;

IV – produto de aplicações e de investimentos realizados com os respectivos recursos.

Parágrafo Único. Por meio do patrimônio do Fundo em Capitalização serão pagas as suas obrigações previdenciárias devidas aos seus beneficiários.

**CAPÍTULO VII**  
**DO CONTROLE FINANCEIRO E CONTÁBIL**

Art. 9º O Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Jaguarão (RS) – JAGUARÃO PREV é a unidade responsável pela gestão administrativa do Fundo em Repartição e Fundo em Capitalização, cujas atribuições serão custeadas com os seguintes recursos:

I – o montante arrecadado pela Taxa de Administração de que trata o artigo 8º desta Lei;

II – o produto de aplicações e de investimentos realizados com os respectivos recursos.

Parágrafo Único. As despesas vinculadas à Taxa de Administração e às obrigações administrativas do JAGUARÃO PREV serão administradas, liquidadas e contabilizadas pela unidade gestora.

**CAPÍTULO VIII**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 10 Os Poderes Executivo, suas Autarquias e Fundações, e Legislativo, são responsáveis por eventual insuficiência financeira dos planos criados nesta Lei, proporcionalmente ao custeio dos respectivos inativos e pensionistas de cada Poder.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO**  
**Gabinete do Prefeito**

§ 1º Na hipótese de ser apurado déficit atuarial para o Fundo em Capitalização o Município de Jaguarão, por seus respectivos Poderes, poderá optar pela amortização do valor conforme as normas vigentes expedidas pela Secretaria de Previdência – SPREV ou órgão que venha a substituí-la, observando-se o fluxo projetado de receitas e despesas, garantindo a instauração do equilíbrio financeiro e atuarial do Plano de Benefícios, ou na forma disposta em lei.

§ 2º Na ausência de patrimônio, o déficit financeiro apurado no Fundo em Repartição deverá ser imediata e integralmente coberto pelos Poderes Executivo, suas Autarquias e Fundações, e Legislativo, proporcionalmente a seus inativos e pensionistas, de forma a garantir a cobertura dos benefícios em percepção pelos aposentados e pensionistas, considerando o regime financeiro em que o referido Fundo está estruturado.

Art. 11 A falta de recolhimento das contribuições previdenciárias ou do repasse da insuficiência financeira conforme estabelecido nesta Lei, implicarão em improbidade administrativa, devendo o Presidente do Conselho de Administração do JAGUARÃO PREV comunicar aos demais membros do Conselho de Administração e membros do Conselho Fiscal, a Unidade Central do Controle Interno do Município e, quando for o caso, representar ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e ao Ministério Público Estadual, incluindo as providências cabíveis previstas na Lei Federal nº 9.983 de 14 de julho de 2000.

Art. 12 O pagamento de valores decorrentes de eventuais decisões judiciais, relativas a benefícios previdenciários, será suportado pelo Fundo ao qual estiver vinculado o beneficiário

Parágrafo Único. Caso não haja recursos suficientes no Fundo ao qual estiver vinculado o beneficiário, para o pagamento dos valores de eventuais decisões judiciais, o valor será integralmente suportado pelo respectivo Poder, ao qual o segurado inativo era vinculado na condição de segurado ativo, estendendo-se tal condição aos pensionistas.

Art. 13 A contribuição normal patronal poderá ser distinta entre o Fundo em Repartição e o Fundo em Capitalização e será definida de acordo com o cálculo atuarial.

Art. 14 O JAGUARÃO PREV é a unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais, como tal lhe cabendo a gestão e operacionalização do Fundo em Repartição e do Fundo em Capitalização e da Taxa de Administração.

Art. 15 O plano de custeio dos planos de benefícios poderá ser revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seus respectivos equilíbrios financeiro e atuarial.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente a data de sua publicação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO**  
**Gabinete do Prefeito**

Art. 17 Revogam-se a integralidade das redações vigentes dos artigos 12 e 13 da Lei Municipal nº 6.903, de 29/012/2020.

Jaguarão, 5 de abril de 2024.

Rogério Lemos Cruz  
Prefeito Municipal de Jaguarão